



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600682-19.2020.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600682-19.2020.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERALDO JOAQUIM CORDEIRO PREFEITO, ELEICAO 2020 ERALDO ALVES DE SOUZA VICE-PREFEITO, IOLANDA BRAZ BARBOSA, PETRUCIO JOSE VEIGA WANDERLEY, LIDIA VIEIRA, VANDERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS, COLIGAÇÃO PELO AVANÇO E O DESENVOLVIMENTO DE DELMIRO GOUVEIA 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 55-PSD / 13-PT

Representantes do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

Representantes do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE PINHEIRO FREIRE NETO - AL5552-A, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A

Representantes do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ BARBOSA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, declarando a inelegibilidade dos investigados por abuso de poder político e condenando-os ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os atos praticados pelos recorrentes configuram abuso de poder político e condutas vedadas a agentes públicos; e (ii) saber se a sanção de inelegibilidade e multa deve ser mantida ou afastada em relação a cada um dos investigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais enfrentaram os fundamentos da decisão impugnada de forma suficiente.
4. Quanto ao mérito, reconhece-se a ocorrência de condutas vedadas e abuso de poder político por parte de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), com base na distribuição irregular de alevinos, utilização de veículos municipais para fins eleitorais, exoneração de servidores com

motivação política e distribuição de fardamentos escolares sem amparo legal.

5. Afastam-se as condenações dos demais recorrentes (ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA), por insuficiência de prova robusta e incontestes de participação direta ou anuência nas condutas ilícitas.
6. Mantém-se a condenação de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO à multa de 50.000 UFIRs e à inelegibilidade, considerando a gravidade e a reiteração das condutas vedadas, que macularam a normalidade do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos parcialmente providos para afastar as condenações dos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO.

Tese de julgamento: "1. A sanção de inelegibilidade por abuso de poder político exige prova robusta e incontestes de conduta ilícita de gravidade suficiente para macular a normalidade do pleito. 2. A responsabilidade pelos ilícitos eleitorais é personalíssima, não se estendendo a terceiros sem prova de participação direta ou anuência."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 73, § 4º, e 73, § 10; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023; TSE, AgR-REspEl nº 1635, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.03.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos, para afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Maceió, 26/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ BARBOSA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY e RONALDO ANACLETO DOS SANTOS (id. 10322054) e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA (id. 10322056) em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por coligação "DELMIRO NOS TRILHOS DE NOVO" e ELIZIANE FERREIRA COSTA.

Narra a exordial que os investigados teriam praticado diversos atos que configurariam abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas a agentes públicos, em benefício das candidaturas de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e ERALDO ALVES DE SOUZA, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Delmiro Gouveia, nas eleições municipais de 2020.

O eminente Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inelegibilidade dos recorrentes, por abuso de poder político nas eleições de 2020, e condená-los ao pagamento de multa, no valor de 50.000 UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Nas razões recursais id. 10322054, os recorrentes ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ BARBOSA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY e RONALDO ANACLETO DOS SANTOS alegam que *"as condutas apontadas como se máculas configurassem, na realidade, não caracterizam quaisquer ilícitos"*.

Em relação à distribuição dos kits de merenda e de alevinos, sustentam que *"resta demonstrada a devida compatibilidade da entrega dos kits de merenda, pelo Poder Público Municipal, com a legislação vigente, não havendo que falar em quaisquer irregularidades no tocante á isto. (...) Por fim, temos aqui que os atos apontados pelo magistrado como se ilícitos fossem, são, na realidade, determinações legais para prover aos munícipes condições de sobrevivência em plena pandemia. (...) É flagrante que o caso em tela se trata de uma situação de calamidade pública, posto a pandemia declarada, estado de emergência, conforme decreto estadual, e de programa social autorizado em lei, ou seja, amplamente revestido de legalidade"*.

Quanto às alegadas coação e perseguição de servidores municipais, aduzem que *"nada há que se falar no tocante á coação de servidores simplesmente por terem sido organizados, para condução até o ato de campanha mencionado, a partir das escolas que trabalhavam. Trata-se, única e exclusivamente, de questões organizacionais, na qual esta investigada, ora recorrente, apenas estava buscando a melhor logística para atender a totalidade dos servidores interessados em comparecer ao evento. (...) Desse modo, perante a legislação vigente, bem como a jurisprudência colacionada, temos que os atos praticados são revestidos de legalidade, motivo pelo qual é incabível falar em perseguição ou coação a servidores"*.

No que se refere à distribuição de fardamentos aos alunos da rede municipal de ensino, argumentam que *"a entrega de fardamento escolar é uma atividade inerente à função administrativa da municipalidade, destinada a garantir a igualdade de condições entre os alunos e promover a dignidade e a inclusão social."*

Essa ação é parte do dever do município em assegurar o direito à educação, conforme previsto na Constituição Federal. (...) Assim sendo, ante a ausência de comprovação de desvio de finalidade da referida distribuição, é de ser afastado o caráter ilícito atribuído ao ato, haja vista que a municipalidade apenas estava cumprindo as obrigações inerentes à ela".

Já em relação à utilização de veículos pertencentes ao município, asseveram que "não é possível vincular os ônibus constantes nas fotos acostadas à municipalidade, pois o simples fato de possuírem o termo 'ESCOLAR' em sua carroceria não impende dizer que estão à serviço do Município. Devemos lembrar ainda que apoiadores que são proprietários de veículos que possuem maior capacidade de passageiros transportavam colegas para eventos, não sendo cabível alegar que uma carona entre amigos que residem próximos seja um transporte irregular, ou até mesmo um simpatizando fornecer transporte por livre e espontânea vontade".

Por fim, quanto à noticiada propaganda eleitoral em escola municipal, afirmam que "o ato supracitado foi realizado por funcionários da escola, enquanto o Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro jamais possuía conhecimento, não sendo possível imputar tal situação ao então candidato. É flagrante o desconhecimento do recorrente sobre as imagens que foram compartilhadas, uma vez que a própria Secretaria de Educação à época avisou para que as manifestações fossem realizadas fora da escola, bem como a própria pessoa que encaminhou informou que iria apagar, uma vez que não pretendia agir com inconformidades".

Dessa forma, requerem o provimento do presente recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a AIJE ajuizada seja julgada totalmente improcedente.

Por sua vez, nas razões recursais id. 10322056, a recorrente VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA argumenta que "as acusações contra a recorrente se escoram em supostos áudios e mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp que teriam sido utilizados para coagir servidores municipais a participarem de eventos de campanha do candidato Padre Eraldo. Essas mensagens foram originadas de número de celular ao qual recorrente afirma sob as penas da lei não ser dela, negando ainda a recorrente, sob as mesmas penas, ter tido qualquer acesso a tal número de celular".

Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que ocorra a reforma de decisão recorrida "para declarar a improcedência das acusações contra a recorrente, com base na ausência de quaisquer provas minimamente robustas e na violação dos princípios mais basilares do devido processo legal e da ampla defesa".

Em contrarrazões, os recorridos suscitam, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pleiteiam o desprovimento dos recursos e a manutenção da decisão recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo "parcial provimento do recurso, para que sejam afastadas as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade, pela prática das condutas vedadas e abusivas relatadas, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC 64/90".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ BARBOSA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela coligação "DELMIRO NOS TRILHOS DE NOVO" e ELIZIANE FERREIRA COSTA.

Conforme relatado, a AIJE foi ajuizada com fundamento na alegação de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas a agentes públicos, em benefício das candidaturas de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e ERALDO ALVES DE SOUZA, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Delmiro Gouveia, nas eleições municipais de 2020.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inelegibilidade dos investigados por abuso de poder político e condenando-os ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs, por conduta vedada, nos termos do *art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97*.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10334686), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade.

Inicialmente, enfrente a questão preliminar suscitada pelos recorridos.

I. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Os recorridos aduzem os recursos interpostos teriam violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que os recorrentes não enfrentaram especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual os apelos não merecem ser conhecidos, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialética segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*".

Dito isso, registro que as peças recursais expõem todos os motivos de fato e de direito pelos quais os recorrentes entendem que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento dos recursos.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

II. Mérito

Feitas tais considerações e presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos e adentro ao mérito da demanda.

Por oportuno, esclareço que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente na sentença recorrida que "*quanto à acusação de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, verifico que, apesar de constar na petição inicial, não verifiquei a existência de fatos importantes para análise*".

Portanto, como apenas os investigados recorreram da decisão e os recorridos pleiteiam a manutenção do *decisum*, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, que proíbe a reforma para piorar a situação dos recorrentes, entendo imutável a sentença recorrida quanto à conclusão de não comprovação da captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual passo a analisar os demais argumentos apresentados.

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que o abuso de poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens

ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem previsão no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, que tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, com o fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

A eventual procedência da AIJE implica a declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, nos termos do *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90*.

Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no *art. 22, da LC nº 64/90* pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Ademais, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir prova robusta e incontestada para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, entendendo que *"sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório"* (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

No que tange ao abuso de poder político, ensina José Jairo Gomes que este se configura pelo *"mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e espúria influência em dada eleição"* (Direito Eleitoral, 2016, p. 232).

Quanto às condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral, registre-se que são aquelas estabelecidas nos *artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97*, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

No que se refere às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(ç)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que o art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, vedam a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos: (i) distribuição de bens/serviços de cunho assistencial; (ii) ausência de

contrapartida; e (iii) uso promocional em favor de candidato (TSE, Rp nº 060096988/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024).

Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que *"nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei"* (TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024), bem como que *"trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos"* (TSE, REspEl nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018).

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do *in dubio pro suffragio* orienta o Direito Eleitoral, de modo que a responsabilização de candidatos exige prova firme, segura e incontestável da conduta abusiva e de sua gravidade.

2. Análise do Caso Concreto

a) Distribuição de Kits de Merenda e Alevinos

Em relação a esse ponto, o Juízo de primeiro grau consignou na sentença recorrida o seguinte:

"De outra sorte, ainda sobre o tema da distribuição dos kits de merenda, melhor razão não assiste ao investigado Ronaldo Anacleto dos Santos, conhecido como Neguinho do Povo, que, na qualidade de servidor público vinculado ao Município de Delmiro Gouveia, publicou um vídeo em suas redes sociais com o intuito, inicialmente, de desfazer boatos sobre problemas na entrega dos kits de merenda (ID nº 25184595). No entanto, no final da referida gravação, faz menção ao candidato Eraldo Joaquim Cordeiro (Padre Eraldo), e ao seu número de campanha "55", por duas vezes, conotando, sem sombra de dúvidas, claro abuso de poder político, nos termos do art. 73, IV da Lei 9.504/1997.

(...)

O mesmo raciocínio se aplica à distribuição irregular de 10.000 (dez mil) alevinos no ASSENTAMENTO GENIVALDO MOURA, no dia 07 de agosto de 2020, sem que existisse programa social estabelecido em lei, ou a exigida execução orçamentária no ano anterior, verifico que assiste razão aos investigadores quanto à ausência de legitimidade do ato, ante a não comprovação de previsão orçamentária, bem como do projeto que embasou a referida iniciativa do gestor."

Os investigadores alegam que a divulgação da distribuição de kits de merenda pelo servidor Ronaldo Anacleto dos Santos e a distribuição de alevinos configuraram abuso de poder, uma vez que teriam sido realizadas com o intuito de beneficiar a candidatura de PADRE ERALDO.

O vídeo contendo a divulgação questionada (id. 10321489), tem o seguinte teor:

"BOA TARDE A TODOS, ESTOU AQUI EM FRENTE A ESCOLA ELISEU NOBERTO, NOSSO PREFEITO MUNICIPAL PADRE ERALDO CORDEIRO, QUE MUITOS ESTÃO FALANDO POR AÍ QUE O PESSOAL NÃO TÁ RECEBENDO KIT NÉ, E INFELIZMENTE AS PESSOAS QUEREM QUE A GENTE MINTA, DIGA QUE NÃO ESTÁ ACONTECENDO, MAS EU ESTOU AQUI. CONHECIDO COMO NEGUINHO DO POVO, ACONTECE SIM, MAS MUITAS MÃES DE OUTROS COLEGIOS NÃO FORAM BUSCAR ESSE KIT QUE AS SENHORES ESTÃO, NÉ VERDADE, ENTÃO NÃO FORAM BUSCA, TÁ AÍ, NA ESCOLA, SÓ TEM QUE VIM, TÁ BOM, VENHA MÃE, VENHA PAI, VENHA PEGA O KIT SEU FILHO, E NÓS VAMOS AQUI COM O 55, NÃO É POLITICAGEM NÃO, É MOSTRANDO REALMENTE O QUE ESTÁ SENDO FEITO NA GESTÃO DO PADRE ERALDO, 55 A GENTE VIU. UM ABRAÇO."

No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, as provas dos autos não são suficientes para demonstrar o dolo específico de obtenção de voto ou a gravidade necessária para caracterizar o ilícito, pois, embora os eventos tenham sido realizados e divulgados em redes sociais, não há registro de pedidos de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os encontros.

A jurisprudência do TSE é clara ao exigir que, em casos desse jaez, a comprovação do ilícito dependa da demonstração de que a vantagem oferecida estava condicionada à promessa de voto (TSE, RESpEl nº 060093968/SE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 23.5.2024). Ademais, a Corte Superior Eleitoral vem exigindo, para a caracterização da conduta vedada de que trata o *inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/1997*, a contemporaneidade entre a exaltação do candidato em disputa e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (TSE, AgR-RespEl nº 20914, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18.5.2021), o que não se observa na hipótese dos autos, onde ocorreu a mera distribuição de alimentos, sem qualquer evidência de condicionamento, ou mesmo registro de pedidos de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os encontros, motivo pelo qual penso que não restou configurado o ilícito alegado.

Como esclarecido pelo *Parquet*, não há como reconhecer a incidência da conduta vedada sob comento na mensagem divulgada pelo servidor Ronaldo Anacleto dos Santos, em sua rede social no Facebook, uma vez que sem qualquer indicativo de contemporaneidade com a distribuição dos kits de merenda escolar, já que nela *"não se observa a data e o horário em que a gravação teria sido feita, a presença dos candidatos supostamente beneficiados, nem a distribuição gratuita dos bens (kits de merenda escolar)"*.

Sobre o tema ora em discussão, o Professor Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., 2023, p. 777-778) leciona que, para a configuração da conduta vedada descrita no *inciso IV, do art. 73, da Lei das Eleições*, é necessária a correlação de concomitância ou mesmo simultaneidade entre o ato de distribuição do bem e o uso promocional em favor do candidato. Observe-se:

"Um ponto relevante a ser destacado é que a conformação da norma proibitiva exige certa concomitância entre o bem ou serviço distribuído pela administração pública e o uso promocional em benefício de candidato, partido, federação ou coligação. [...] O primeiro é a ideia de que a conduta vedada objetiva justamente evitar um vínculo de associação entre o ato da administração pública (distribuição gratuita de bens ou serviços custeados ou subvencionados pelo erário) e determinado ator do processo eleitoral (candidato, partido, federação ou coligação), de modo que a regra proibitiva se afeiçoa quando houver a demonstração de uma certa coexistência entre essas duas ações. Se é demasiado exigir sempre uma relação de absoluta concomitância entre a distribuição gratuita e o uso promocional, é certo afirmar que o decurso

de um determinado lapso temporal entre a distribuição gratuita e o uso promocional torna rarefeita a subsunção ao tipo previsto no inciso IV do art. 73 da LE. Vale dizer, a conduta vedada se consuma a partir de um uso promocional por um ator do processo eleitoral que apresente vinculação temporal mínima com o ato de distribuição gratuita de bens e serviços. O segundo elemento de conclusão é que, como regra, no evento, é exigida a presença física do candidato (ou de alguém com quem esse candidato tenha uma relação específica) ou de pessoa que sabidamente represente a agremiação respectiva (partido, federação ou coligação)."

No que se refere à distribuição de alevinos, a sentença recorrida entendeu configurado o ilícito, uma vez que, no dia 07/08/2020, houve a distribuição de 10.000 (dez mil) alevinos no ASSENTAMENTO GENIVALDO MOURA, sem que existisse programa social estabelecido em lei, ou a exigida execução orçamentária no ano anterior, o que não é negado pelos recorrentes, que argumentam que tal distribuição se deu em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Sobre o fato, a testemunha Luzia Keylla Cavalcante Brandão relatou o seguinte:

"(...) que foi procurada por muitas pessoas, na época, em razão de descasos; que estava em casa na época da pandemia, e se recorda de uma reportagem sobre a entrega de alevinos na cidade; que após quatro anos, uma entrega com essa ênfase no site da política alagoana e também da AMA, chamou sua atenção; que não viu nada parecido nos anos anteriores; que é uma pessoa muito conhecida em Delmiro, por ser professora, nascida na cidade e tem acesso à zona rural, e esteve com alguns agricultores rurais em comunidade rurais e, foi a primeira vez, em período eleitoral, que teve a entrega de alevinos; que os atos referentes às ações do Município eram sempre divulgados na imprensa, de maneira geral, bem como nos grupos internos, sendo este um fato que chamava bastante atenção (...) quanto à entrega dos alevinos, perguntou a agricultores amigos seus se a entrega havia ocorrido em anos anteriores, e eles responderam que não; que a matéria divulgada em vários sites sobre a entrega de alevinos lhe chamou a atenção (...)."

Por sua vez, a testemunha Maria José de Jesus noticiou:

"(...) que houve distribuição de alevinos no Assentamento no ano de 2020, na área de irrigação, inclusive, tinha uma barragem dentro do seu lote, foram colocar lá nessa barragem os alevinos; que não sabe informar qual o critério para distribuição; que só sabe que foi colocado lá, e algumas família da parte de cima, lá do canal, na área de irrigação; que perguntou o porquê, e responderam que veio para todo mundo, mas não sabe informar quem mais; que reside no Assentamento desde 2007, e de acampamento desde 2005; que já houve a distribuição de alevinos por outras pessoas, mas não em período de eleição; que na gestão do Padre Eraldo, foi a primeira oportunidade em que recebeu; que não sabe dizer se na comunidade alguém recebeu em períodos anteriores; (...)."

Importante consignar que a calamidade pública e o estado de emergência são hipóteses em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, em ano eleitoral, é ressaltada, de forma a configurar exceção da conduta vedada pelo § 10, do art. 73, da Lei das Eleições. Entretanto, tais situações emergenciais devem estar previstas em lei específica.

Nas lições de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., 2023, p. 777-778), não há ilicitude quando

constatada a presença de programa social previsto em lei e em prévia execução orçamentária, notadamente diante da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Veja-se:

"A justificativa da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE passa por uma análise da ação administrativa realizada durante o transcurso do mandato exercido. O legislador preceitua que, em ano eleitoral, é ilícita a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas ressalva os casos derivados de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e as ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). A ressalva da situação excepcional guarda pertinência com a necessidade de prestar pronta assistência ao corpo social atingido pela calamidade pública e estado de emergência, sob pena de frustração do fim básico do Estado que é o bem comum.

A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias."

Nesse sentido, sem a comprovação da existência de ato normativo declarando estado de calamidade pública ou de emergência que fundamente a distribuição de benesses, tem-se por configurado a conduta vedada em questão, sendo essa a hipótese dos autos. Afinal os recorrentes, apesar de não negarem a distribuição de alevinos a agricultores familiares no ano eleitoral de 2020, não comprovaram que tal distribuição se encontrava amparada nas ressalvas previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Logo, indubitável a configuração do ilícito em questão.

b) Coação e Perseguição a Servidores Municipais

O Juízo *a quo* entendeu que houve coação e perseguição a servidores municipais, com base em áudios nos quais a investigada VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA convocava servidores para eventos de campanha. Consta na sentença recorrida que o abuso de poder político decorre do fato da então Secretária Municipal de Administração ter enviado áudios convidando todos os servidores da Educação para que comparecessem à reunião de campanha do candidato ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), indicando que os interessados deveriam dizer os nomes para organizar a locação dos veículos que os transportariam até o local, o que teria constrangido tais servidores, que se viram obrigados a demonstrar apoio e participar do evento do candidato PADRE ERALDO, especialmente aqueles com vínculo de contrato temporário, dada a fragilidade do vínculo, se comparado aos efetivos.

Eis o teor das mensagens questionadas:

"Veja só, nós temos algumas missões para cumprir entre hoje, amanhã e quarta-feira. Primeiro, nós temos que mobilizar hoje a maior quantidade de funcionários, de professores, para a caminhada de amanhã no Bom Sossego, temos essa missão de levar o maior contingente de pessoas possível, para demonstrar força,

demonstrar união, demonstrar determinação, para impressionar aqueles que ainda estão na dúvida. Enfim, nós precisamos fazer isso, precisamos fazer o que fizemos na Pedra Velha. Invadir as ruas do Bom Sossego de verde, de esperança, esperança de um tempo novo, de um projeto que se consolidará nesses quatros anos concedidos ao Padre. E para isso contamos com você! Essa é uma das missões." (id. 10321469).

"A segunda é o seguinte, quarta-feira haverá uma reunião com a Educação, a Coligação está convidando todos, todos, absolutamente todos da Educação para essa reunião. Vou postar logo mais aqui o convite. Então o que que a gente pede, que você mobilize todo mundo, todos, e para isso eu preciso que você me dê essa resposta de quantas pessoas vão para a reunião, como também de quantas pessoas vão precisar de transporte, porque a gente precisa organizar isso até as 17h da tarde de hoje, que é a questão da locação dos transportes. OK? Então, veja só, não esquecer, amanhã temos caminhada, certo? E dizer também quais são as pessoas que vai (sic) precisar de transporte para a caminhada, que será lá no Bom Sossego, e na quarta-feira será nossa reunião, e dizer também quais são as pessoas que precisam de transporte para se deslocar para o Elegântê, ok?" (id. 10321470).

Ainda segundo o Magistrado sentenciante:

"A ilegalidade dos atos de exoneração e demissão se revela na medida em que ocorreram em período peremptoriamente vedado pela legislação eleitoral.

(...)

Da mesma forma, também restou comprovado nos autos que os contratados para desempenharem suas funções na cooperativa que prestava serviços ao Município de Delmiro Gouveia, COOPSERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAIS E ESPECÍFICOS, Antônio Pedro Dias Pequeno (ID nº 25184555) e Paulo Batista Nogueira da Silva (ID nº 25184554), tiveram seus contratos rescindidos sob a justificativa de corte de gastos, no entanto, apesar de intimada, a empresa não comprovou o motivo apresentado aos referidos funcionários, os quais foram demitidos em período vedado pela legislação eleitoral.

Em relação à pessoa jurídica MAREC CONSTRUÇÕES LTDA, não foi apontado nos autos pelos investigadores a existência de documentação comprobatória de contratação de uma grande quantidade de terceirizados, ou o desligamento dos que não quisessem se alinhar politicamente com o candidato investigado."

Sobre tal fato a testemunha Maria Edilene Soares Costa relatou o seguinte:

"(...) que foi demitida na campanha eleitoral porque não acompanhava o Padre, mas sim as caminhadas da atual Prefeita Ziane Costa; que foi demitida pelo rapaz do RH, Sr. Paulo Nogueira; que chegou para trabalhar, às oito da manhã, ele a chamou na sala e a entregou um papel dizendo que estava demitida; que sabia o motivo da demissão, e era porque não acompanhava nada, momento em que ele só balançou a cabeça; que o Secretário de Saúde, naquele momento, era o Sr. Petrúcio; que a data da sua demissão foi nos meados de outubro, quando já estavam acontecendo as caminhadas; que era servidora do Município

desde o começo da gestão do Padre Eraldo, desde 2017; que até o dia em que foi demitida, não sabe informar se houve algum outro ato desta natureza na Secretaria; que era servidora comissionada; que não sabe informar se houve a demissão de outros servidores comissionados; (...) que quando teve a convenção do Padre, não foi, pois não o acompanhava, e uma colega fisioterapeuta que a encontrou no outro dia falou que o seu nome só foi o que deu lá, e ela respondeu que não podia fazer nada; que seu cargo era de comissão; que não sabe se em cargo de comissão pode ser desligada a qualquer momento; que não tem prova de que foi demitida por questões políticas, mas deduziu que havia sido por questões políticas; que foi demitida em Outubro de 2020, na época da eleição, e ainda estava na pandemia; (...) que Paulo Nogueira trabalhava como coordenador no RH, e quando no momento da demissão ele balançou a cabeça como forma de confirmação de que sua demissão havia ocorrido por razões políticas; que ao resolver não participar dos atos de política, tinha noção do risco que corria; que nunca fez campanha para o Padre Eraldo, e não houve rompimento de sua parte, pois nunca o apoiou; que não soube de outros casos semelhantes na Secretaria de Saúde, nem em outros locais; (...)."

Já a testemunha Luzia Keylla Cavalcante Brandão afirmou em Juízo que seu marido, Antônio Paulo Alves, desde 2019, sofria com as pressões políticas da gestão à época, e, após a nomeação do novo Secretário de Saúde, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, foi informado pelo Secretário de Transporte que, a partir daquele momento, por determinação do PADRE ERALDO, não faria jus às diárias para transporte de pacientes levados para fazer hemodiálise na cidade de Arapiraca, constando nos autos que, a partir do mês de julho de 2020, ele parou de receber adicional de insalubridade grau médio e passou a estar vinculado à Secretaria de Administração.

Como assinalado pelo Parquet Eleitoral, o conteúdo das mensagens demonstra objetivo de articular a presença de servidores em eventos de cunho eleitoral, caracterizando uma forma de pressão indireta, particularmente sensível para aqueles em situação contratual vulnerável.

Os recorrentes alegam, com base no conjunto probatório testemunhal, que não ficou demonstrada qualquer forma de coerção ou obrigatoriedade na participação em atos de natureza política, acrescentando que os servidores possuem legitimidade para manifestar preferência política e engajar-se em atividades campanhas fora de seu horário de trabalho.

O laudo técnico id. 10321989 atestou a considerável probabilidade de autoria das falas pela investigada VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA. Ademais, o documento id. 10321465 comprovou a realização de convite formal da coligação "Pelo Avanço e Desenvolvimento de Delmiro Gouveia" para reunião temática na área da educação, em 21/10/2020, no espaço Elegantê. Por sua vez, o documento id. 10321466 apresenta convite para participação na "Caminhada da Vitória", em 15/10, aparentemente endereçado a todos os servidores contratados.

Analisando as mensagens questionadas, penso que possuem claro intuito de mobilização do funcionalismo público para eventos de campanha de candidatos específicos, configurando-se uma modalidade de pressão ou constrangimento velado dirigido aos agentes públicos municipais em sentido amplo, com especial impacto sobre aqueles mantidos sob regime jurídico precário, conforme adequadamente identificado na decisão recorrida.

Tal conclusão encontra reforço na utilização de veículos escolares do município para transporte de servidores até reunião de cunho campanhista, pois, como consignado na sentença recorrida, *"a defesa não logrou refutar adequadamente tal assertiva, limitando-se a informar que os veículos teriam sido objeto de locação para o evento, sem, contudo, juntar aos autos contratos de locação ou comprovantes de pagamento referentes à data, configurando, assim, uso indevido de bem público. Ademais, na época, as aulas ocorriam de forma remota em virtude da pandemia de Covid-19, não havendo justificativa plausível para o deslocamento dos veículos no período noturno"*, o que já seria suficiente para a configuração da conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997.

De mais a mais, a sentença recorrida argumentou a existências de vários outros fatos que igualmente merecem destaque como indicativos de manipulação do corpo funcional:

(i) a exoneração da servidora comissionada Maria Edilene Soares Costa, a qual afirmou em seu depoimento que *"quando ocorreu a convenção do Padre, não compareceu, pois não o acompanhava, e uma colega fisioterapeuta que a encontrou no dia seguinte comentou que seu nome foi o único mencionado no evento, ao que ela respondeu que nada podia fazer; que seu cargo era de comissão; que não sabe se em cargo de comissão pode ser desligada a qualquer momento; que não possui prova de que foi demitida por motivos políticos, mas deduziu que assim o foi; que foi demitida em outubro de 2020, durante o período eleitoral, ainda durante a pandemia"*. Logo, não obstante a exceção legalmente estabelecida no art. 73, V, "a", da Lei 9.504/97, que permite a nomeação ou exoneração de servidor público ocupante de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, não pode o gestor público agir com desvio de finalidade em sua motivação, sobretudo com o propósito de manipular o apoio e o voto dos agentes públicos, como se verifica na presente hipótese;

(ii) o mesmo se observa na demissão de contratados para desempenharem funções na cooperativa que prestava serviços ao Município de Delmiro Gouveia, COOPSERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAIS E ESPECÍFICOS, notadamente Antônio Pedro Dias Pequeno e Paulo Batista Nogueira da Silva, sendo que, apesar de intimada para tanto, a COOPSERBA não demonstrou o motivo apresentado aos referidos funcionários (corte de gastos), os quais foram demitidos em período vedado pela legislação eleitoral;

(iii) finalmente, deve ser destacada a realização de propaganda eleitoral irregular por servidores municipais em favor do PADRE ERALDO dentro de uma escola pública municipal, sem que tenha ocorrido qualquer intervenção da então Secretária de Educação, IOLANDA BRAZ PEREIRA, que buscasse fazer cessar a propaganda ilegal e/ou identificar os responsáveis, configurando manipulação do apoio e do voto de servidores municipais pela administração do investigado PADRE ERALDO (id. 10321515).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10334686), *"pode-se concluir, portanto, que os fatos narrados neste tópico, todos reconhecidos pela sentença recorrida, alguns tidos como condutas vedadas, outros como irregularidades de menor dimensão e outros ainda como indiferentes eleitorais, parecem revelar, quando considerados em conjunto, o propósito de constranger os servidores públicos municipais em sentido amplo a apoiar a candidatura de Padre Eraldo, assumindo, ainda nesta perspectiva de conjunto, a gravidade necessária à caracterização do abuso de poder político"*.

c) Distribuição de Fardamentos

A distribuição de fardamentos aos alunos da rede municipal de ensino foi considerada pela sentença como conduta vedada e abuso de poder político, por supostamente possuir finalidade eleitoreira. O Juízo *a quo* consignou o seguinte na decisão recorrida:

"Nesse sentido, considerando que não restou demonstrada nos autos a necessidade premente dos alunos em receber os uniformes, tenho que a entrega destes objetivou tão somente fins eleitorais, cuja conduta deve ser rechaçada por este Juízo, uma vez que configura abuso de poder político, conforme demonstra a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

Outrossim, não restou comprovada pela defesa a existência de prévio orçamento para aquisição dos fardamentos, nem o cumprimento das normas legais atinentes à compra de bens públicos, motivo pelo qual a conduta apontada além de ilegal, configura abuso de poder político, por violação objetiva da norma estampada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997."

A decisão judicial questionada estabelece que, ao longo do ano de 2020, período em que as atividades escolares presenciais foram interrompidas devido à pandemia de COVID-19 e os estudantes participavam de modalidade educacional à distância através de plataformas virtuais, o então gestor municipal ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) ordenou a distribuição de uniformes estudantis durante o período pré-eleitoral, sendo que os conjuntos fornecidos foram confeccionados predominantemente na coloração verde, estratégia que visava estabelecer associações psicológicas entre os eleitores e as tonalidades características de sua campanha política.

A respeito desse fato, a testemunha Luzia Keylla Cavalcante Brandão noticiou o seguinte:

"(...) que no ano de 2020 ficaram remotos no dia 22 de março; (...) que alguns fatos, à época, chamaram-lhe a atenção, como a entrega do fardamento escolar sem lei municipal, no período eleitoral, em 26 e 27 de outubro, na cor verde, descaracterizando as cores da bandeira do Município, que são branco, azul e vermelho; que nos anos anteriores não teve entrega de fardamento escolar; que a última entrega que foi realizada foi na gestão do Prefeito Luiz Carlos, em meados de dezembro do ano de 2016; que um dos fatos que lhe chamaram a atenção foi que o fardamento foi entregue dentro das escolas, inclusive algumas unidades escolares insistiam para que os pais tirassem foto com o fardamento; que outro fato que lhe chamou a atenção foi que estavam vindo do período do mês de março, do corrente ano, sem aulas presenciais, e a entrega desse fardamento ocorreu no período eleitoral, sem previsão de volta às aulas em formato presencial, híbrido ou escalonado; que esse fardamento, além de ser entregue dentro das unidades, tinha o chamamento somente dos pais, e os faziam tirar foto; que em alguns depoimentos dos pais, eles diziam que eles falavam que se, por acaso, quisessem dar continuidade a esses fardamentos em anos futuros, a gestão atual teria que continuar; (...) que houve a entrega de fardamentos na gestão de Eraldo, entre os dias 26 e 27 de outubro; que, nas épocas passadas, caso houvesse a entrada de novos alunos, estes ficariam sem fardamento; que, durante a pandemia, o formato híbrido de aulas se iniciou em meados de junho ou julho, e o formato escalonado ocorreu depois, após a edição de uma portaria do Estado; que os

alunos retornaram em setembro de 2021, no formato escalonado;(...) que o senhor que está na foto recebendo o fardamento é o Sr Marcos, pai de um aluno; que na escola Casinha Feliz era entregue o fardamento, e foi o local onde realizaram o registro do Sr. Marcos recebendo o fardamento; que o Sr. Marcos enviou a própria foto recebendo o fardamento, por ter achado estranho;(...)."

Por sua vez, a testemunha Marcos Antônio Lima informou o seguinte:

"(...) que, no ano de 2020 até o início do ano de 2021, seus filhos estavam estudando de forma virtual;(...) que seus filhos receberam fardamento escolar entre outubro e começo de novembro de 2020; que no início do governo do Sr. Eraldo, em 2017, não houve a entrega de fardamento; que já trabalhou na Prefeitura em outras gestões, a do Prefeito Luiz Carlos Costa e na atual; que não trabalhou na gestão do Padre Eraldo; que ocupa o cargo de agente administrativo; que trabalha recebendo nota, enviando documentos etc; que em gestões anteriores houve entrega de merenda e de fardamentos escolares; que não houve nenhum pedido de apoio eleitoral na entrega dos fardamentos ocorrida em 2020; que seu filho voltou às aulas presenciais na gestão atual; que acha que os fardamentos nem serviram; que é a pessoa que aparece na foto mostrada em audiência e anexada aos autos; que uma funcionária tirou a foto; que todos os pais que recebiam o fardamento era solicitado que retirasse uma foto; que não conhece a funcionária que tirou a foto; que pediu que também tirasse a foto por meio do seu celular; que não conseguiu acesso à foto tirada pela referida funcionária (...)"

A instrução processual evidenciou, através do depoimento das testemunhas convocadas, que tal prática distributiva não havia ocorrido nos exercícios precedentes, motivo pelo qual o Juízo sentenciante concluiu que a entrega dos uniformes teve motivação exclusivamente política-eleitoral, caracterizando má utilização do poder público, considerando que não foi comprovada urgência educacional que justificasse o fornecimento dos materiais aos discentes.

Os recorrentes sustentam que o fornecimento dos uniformes integrava um planejamento sistemático de suprimento de materiais pedagógicos, argumentando ainda que a tonalidade verde faz parte da simbologia oficial municipal presente na bandeira local, bem como que, conforme o testemunho de Marcos Antônio, não houve tentativas de influenciar a decisão eleitoral dos cidadãos.

Conforme estabelecido no *art. 73, § 10, da Lei das Eleições*, a manutenção de programas sociais durante períodos eleitorais requer que o programa tenha sido instituído mediante norma legal específica e que sua implementação orçamentária tenha sido verificada no ano anterior ao pleito, sob pena de se configurar infração às normas que regulamentam a conduta de agentes públicos.

Na situação em análise, os recorrentes não comprovaram a alegada política governamental de caráter permanente, nem que a iniciativa estava fundamentada em lei específica e já em execução orçamentária no período anterior, ônus que lhes cabia, nos termos do *art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil*. Em verdade, ficou comprovado nos autos que a distribuição de uniformes não constituía uma rotina anual estabelecida.

Devo registrar que para o TSE *"as condutas proibidas do artigo 73 da Lei Eleitoral se materializam objetivamente, isto é, basta que os fatos se enquadrem na descrição legal estabelecida na norma, não sendo*

necessário comprovar intenção eleitoral nem gravidade suficiente para desequilibrar a disputa" (TSE, REspEl nº 060031477, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.8.2024), motivo pelo qual, considerando que a distribuição de uniformes aos estudantes da rede pública municipal de Delmiro Gouveia, durante o ano de 2020, não se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, entendendo que restou configurada a conduta vedada alegada.

d) Propaganda Eleitoral em Escola Municipal

A sentença considerou que a realização de propaganda eleitoral dentro de escola municipal caracterizou abuso de poder político. Segundo o Juiz Eleitoral:

"Consta nos autos que, há menos de 5 (cinco) dias do pleito, foram realizados atos de propaganda eleitoral dentro de uma escola municipal, com a exposição de cartazes por funcionários da escola, conforme imagem anexa aos autos (ID nº 39313577, 39313578, 39313579, 39313580), quando do momento da matrícula de alunos, condicionando tal situação ao apoio a sua candidatura, o que denota, inequivocamente, a natureza meramente política dos atos levados a efeito pelo candidato, ora Representado em ano eleitoral e pior, em pleno período de condutas extremamente restritas, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

(...)

Registro que, apesar de demonstrar preocupação com o referido fato, não consta nos autos qualquer registro da adoção de providências para identificação dos envolvidos por parte da Secretária de Educação, no sentido de apuração dos fatos e promoção de punição dos servidores envolvidos no ato, incorrendo em claro abuso de poder político no exercício das suas funções, notadamente pelo fato de ser beneficiada caso o candidato investigado fosse reeleito no ano de 2020."

O presente ponto se refere à realização de propaganda eleitoral irregular por servidores municipais em favor do PADRE ERALDO dentro de uma escola pública municipal, sem que tenha ocorrido qualquer intervenção da então Secretária de Educação, IOLANDA BRAZ PEREIRA, que buscasse fazer cessar a propaganda ilegal e/ou identificar os responsáveis, o que, na ótica do Juiz Eleitoral, configurou abuso de poder político.

A testemunha Luzia Keylla Cavalcante Brandão, afirmou *"que tem no seu celular fotografias de um grupo de gestores escolares com cartazes dizendo - 'faltam quatro dias, vote em Padre Eraldo 55'; que isso aconteceu na unidade da escola do Rabeca, a escola municipal de educação básica Manoel Calaça; quem estava na foto eram três servidores municipais, além da gestora, à época, a senhora Cícera; que, desde que se tornou eleitora em 96, nunca tinha ouvido ou visto um fato igual a esse; que nunca em sua vida ouviu falar casos de campanhas dentro das unidades, sendo um fato que lhe chamou muita atenção".*

No entanto, como pontuado pelo *Parquet*, as imagens do id. 10321515 revelam um único cartaz, aparentemente confeccionado por servidores, o que, isoladamente, constituiria apenas uma irregularidade na propaganda eleitoral e mais um indicativo seguro de manipulação do apoio e do voto dos servidores municipais pela administração do investigado PADRE ERALDO, motivo pelo qual já foi sopesado por esta Relatoria no tópico referente à coação e perseguição a servidores municipais.

Por tais razões, diferentemente do Magistrado de primeiro grau, entendo que tal fato, isoladamente, não possui a gravidade exigida para a configuração de abuso de poder político.

3. Gravidade das Condutas e Aplicação das Sanções

Conforme jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade exige prova robusta e incontestada da prática de ilícito eleitoral com a gravidade necessária para macular a normalidade do pleito (TSE, RESpEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023).

A análise global dos elementos constantes dos autos demonstra a ocorrência de abuso de poder político por parte do então prefeito e candidato à reeleição, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), que se utilizou de sua posição de chefe do Executivo municipal para promover sua campanha eleitoral através da máquina pública. No entanto, cumpre examinar distintamente a situação de cada um dos demais investigados.

No caso dos autos, embora restem comprovadas algumas condutas vedadas por parte do investigado PADRE ERALDO, penso que não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade aos demais recorrentes.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, destacou que a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito (TSE, AgR-REspe nº 1635, rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.3.2018).

Assim, entendo que as condutas praticadas por ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA não apresentam a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político ou econômico, tampouco conduta vedada, motivo pelo qual impõe-se o afastamento das sanções impostas a esses investigados. Explico:

- ERALDO ALVES DE SOUZA (candidato a vice-prefeito): os autos não contêm elementos suficientes que demonstrem seu envolvimento direto ou indireto nas condutas ilícitas identificadas. Não há prova de que tenha participado das decisões administrativas questionadas ou que tenha tido poder de direção sobre os agentes públicos envolvidos nas irregularidades. A mera condição de candidato à vice-prefeito não é suficiente para atribuir-lhe responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo candidato a prefeito, na ausência de comprovação de participação efetiva nos ilícitos.
- IOLANDA BRAZ PEREIRA (Secretária de Educação): embora tenha ocupado posição hierárquica relevante, a prova dos autos não é robusta o suficiente para demonstrar sua anuência ou participação ativa nas condutas vedadas. Sua omissão em relação à propaganda eleitoral irregular ocorrida em escola municipal, ainda que reprovável, não configura por si só abuso de poder político de gravidade suficiente para justificar a sanção de inelegibilidade. O direito eleitoral exige prova incontestada de dolo ou participação direta em ilícitos dessa natureza.
- PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY (Secretário de Saúde): a exoneração da servidora comissionada Maria Edilene Soares Costa, embora ocorrida durante o período eleitoral, enquadra-se na exceção prevista no *art. 73, V, "a", da Lei 9.504/97*, que permite a exoneração de cargos em comissão. Não há nos autos elementos que comprovem desvio de finalidade ou motivação

exclusivamente política no ato, tampouco demonstração de que o Secretário atuou por determinação superior ou com intuito eleitoreiro.

- RONALDO ANACLETO DOS SANTOS (servidor público): o vídeo por ele divulgado em redes sociais, ainda que mencione o candidato e seu número eleitoral, não apresenta a contemporaneidade exigida pela jurisprudência do TSE entre a exaltação do candidato e a distribuição de benefícios sociais. A mera manifestação de apoio político por servidor público, sem o uso de estrutura estatal ou recursos públicos, não configura por si só conduta vedada nos termos do *art. 73, IV, da Lei das Eleições*.
- VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA (Secretária de Administração): embora tenha sido identificada como autora dos áudios que convocavam servidores para eventos de campanha, não há nos autos elementos que demonstrem que atuou com autonomia decisória ou que tenha extrapolado determinações superiores. A circunstância de ter exercido função de mera executora de diretrizes, sem prova de iniciativa própria ou participação em outras irregularidades, não permite caracterizar a gravidade necessária para a imposição da sanção de inelegibilidade.

A aplicação do princípio da fragmentariedade no direito eleitoral impõe que apenas as condutas mais graves, que efetivamente comprometam a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral, sejam punidas com as sanções mais severas, motivo pelo qual as infrações eventualmente praticadas pelos investigados acima referidos não alcançam esse patamar de gravidade quando analisadas isoladamente e diante das provas constantes dos autos.

No entanto, no que se refere a ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), restaram comprovadas condutas vedadas e abusivas, com a gravidade necessária para caracterizar o ilícito eleitoral. Afinal, na condição de chefe do Executivo municipal e candidato à reeleição, apresenta-se como o efetivo responsável e beneficiário direto das condutas vedadas identificadas, sendo que a sua posição de autoridade e o conjunto de irregularidades praticadas sob sua gestão configuram quadro de abuso de poder político com gravidade suficiente para macular a normalidade do pleito, justificando a manutenção das sanções aplicadas pela sentença recorrida.

Destaque-se que a conduta do então prefeito investigado revela nítido desvio de finalidade na utilização de bens e recursos municipais, configurando violação aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, pois o agente público, especialmente aquele que ocupa posição de chefia do Executivo municipal, não pode pautar suas ações por interesses eleitorais, sob pena de contaminar toda a atuação administrativa e desvirtuar a finalidade da prestação de serviços públicos.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a reiteração das condutas vedadas, a diversidade de meios utilizados e a posição de autoridade do agente responsável caracterizam, em conjunto, quadro de abuso de poder político com gravidade suficiente para macular a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, nos termos do *art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90*.

Por fim, em relação ao *quantum* da multa aplicada pelo Juiz Eleitoral, considerando que o *§ 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97*, prevê uma variação de cinco mil a cem mil UFIRs, bem como que o investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) incorreu em várias condutas vedadas, entendo que o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs é proporcional à gravidade dos atos praticados e atende ao caráter

pedagógico exigido pela medida, motivo pelo qual deve ser mantido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos, para afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Dispensar apresentação de relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante o julgamento do feito, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, apresentou voto pelo PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos, para afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos constantes nos autos, uma vez que as alegações recursais apresentavam alguma pertinência desde que consubstanciada com provas que demonstrassem a licitude das condutas.
4. Assim, após detida apreciação do acervo probatório, venho apresentar convergência com o voto do eminente Relator.
5. É que de fato não existem provas para circunstanciar a participação direta, consciente e relevante em ilícitos eleitorais dos seguintes recorrentes:
 - Eraldo Alves de Souza (vice): nenhum elemento aponta comando, anuência ou coautoria em decisões administrativas questionadas; a condição de vice, por si, não atrai responsabilidade sem prova de participação (inelegibilidade é personalíssima, art. 22, XIV, LC 64/90).

- Iolanda Braz Pereira (Educação): a omissão frente a cartaz isolado em escola (id. 10321515) é reprovável, mas não ostenta gravidade autônoma para abuso político; faltam provas de dolo específico ou direção do ato.
- Petrúcio José Veiga Wanderley (Saúde): a exoneração de comissionada em período vedado subsume-se à exceção legal do art. 73, V, "a", da Lei 9.504/1997; não há prova robusta de desvio de finalidade.
- Ronaldo Anacleto dos Santos (servidor): o vídeo (id. 10321489) menciona candidato e número, porém sem contemporaneidade com a distribuição de kits de merenda e sem pedido de voto; ausente vínculo objetivo com o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997.
- Vanderlândia Oliveira da Silva (Administração): os áudios (ids. 10321469 e 10321470) evidenciam mobilização do funcionalismo e pressão indireta, mas não se comprovou autonomia decisória nem outros atos de reforço aptos a, isoladamente, atrair a sanção extrema de inelegibilidade.

6. Como bem destacado pelo representante do Ministério Público a inelegibilidade, como sanção de natureza personalíssima, somente pode atingir o agente público ou político que efetivamente tenha praticado, participado ou anuído com o ilícito eleitoral.

7. Essa regra decorre do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, que expressamente condiciona a imposição da penalidade à comprovação da autoria ou participação consciente na prática abusiva. Assim, não basta a mera vinculação política, hierárquica ou funcional: exige-se a demonstração de vínculo subjetivo direto entre a conduta ilícita e o agente sancionado. Trata-se de uma garantia de individualização da responsabilidade, incompatível com qualquer forma de responsabilização automática ou reflexa.

8. Feitas tais considerações, de fato, o conjunto probatório constante dos autos comprova, de forma robusta, a prática de condutas vedadas e abuso de poder político por parte de Eraldo Joaquim Cordeiro (Padre Eraldo), no exercício do cargo de Prefeito e candidato à reeleição em 2020, mediante uso indevido da máquina administrativa municipal.

9. Assim, as condutas, analisadas em sua globalidade, demonstram a gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, ensejando a aplicação das sanções de multa e inelegibilidade previstas nos arts. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, e 22, XIV, da LC 64/90 .

10. Ante o exposto, acompanho na íntegra o voto do eminente relator.

11. É como voto.

Desa. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN